



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 481/70, que adopta soluções que conduzam a curto prazo, dada a premência da crise que se atravessa, à resolução dos problemas do pessoal da marinha mercante.

Decreto-Lei n.º 523/70:

Substitui o § único do artigo 313.º do Código de Justiça Militar por dois novos parágrafos.

Decreto-Lei n.º 524/70:

Dá nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei n.º 40 949, que promulga o reajustamento dos serviços da Aeronáutica Militar.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 525/70:

Fixa em 225 000 000\$, para cada espécie, os limites das moedas de 2\$50 e 5\$ — Dá nova redacção aos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 49 167, que cria novos tipos de moedas metálicas.

Decreto-Lei n.º 526/70:

Determina que, nos termos do preceituado no parágrafo 5 do anexo G à Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre, o direito que ainda subsiste para as mercadorias abrangidas pelo artigo pautal 73.20, quando importadas em condições de beneficiarem do tratamento pautal previsto naquela Convenção, seja eliminado por reduções anuais de 10 por cento do direito de base, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Zâmbia depositado o seu instrumento de adesão e aprovação da Convenção Internacional sobre as Linhas de Carga, concluída em Londres a 5 de Abril de 1966.

Ministério do Ultramar:

Orçamento suplementar:

De receita e despesa para o ano de 1970 da Missão de Estudos Zoológicos do Ultramar.

Marítimo, o Decreto-Lei n.º 481/70, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 2.º, onde se lê: «... de parecer favorável da Comissão Nacional de Estudo dos Problemas da Marinha do Comércio, ...», deve ler-se: «... de parecer favorável da Comissão Nacional para o Estudo dos Problemas do Pessoal da Marinha do Comércio ...»

Presidência do Conselho, 23 de Outubro de 1970. —
(O) Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 523/70

de 6 de Novembro

Considerando que o Ministério da Marinha verificou ser inconveniente a existência obrigatória de um conselho administrativo próprio no Tribunal Militar da Marinha, pelas dificuldades que decorrem da forma de prestação de contas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § único do artigo 313.º do Código de Justiça Militar passa a ser substituído pelos dois seguintes parágrafos:

§ 1.º Os titulares dos departamentos respectivos podem determinar por portaria que os tribunais militares, em vez de disporem de conselho administrativo privativo, sejam apoiados por outros conselhos administrativos.

§ 2.º Os conselhos administrativos privativos enviarão conta devidamente documentada à repartição competente, no fim de cada ano económico, relativamente à verba a que alude o artigo anterior, e mensalmente no que disser respeito a outras despesas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 29 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 240, de 16 de Outubro, pelo Ministério da Marinha, Direcção-Geral dos Serviços de Fomento

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONÁUTICA

Decreto-Lei n.º 524/70

de 6 de Novembro

Considerando a necessidade de harmonizar as atribuições do Conselho Superior da Aeronáutica e da Comissão Técnica da Força Aérea com os preceitos relativos a promoções contidos no Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas), e legislação subsequente;

Sendo conveniente distinguir os casos em que os pareceres do Conselho Superior da Aeronáutica devem ser homologados pelo Ministro da Defesa Nacional daqueles em que é bastante a homologação do Secretário de Estado da Aeronáutica;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 41 310, 45 668, 45 752 e 48 156, respectivamente de 8 de Outubro de 1957, de 18 de Abril de 1964, de 4 de Junho de 1964 e de 26 de Dezembro de 1967, passam a ter a redacção que se segue:

Art. 18.º O Conselho Superior da Aeronáutica é um órgão consultivo da Secretaria de Estado da Aeronáutica.

§ 1.º O Conselho Superior da Aeronáutica é obrigatoriamente consultado sobre as altas questões respeitantes à doutrina de emprego, à organização e à preparação da Força Aérea e relativas à mobilização oportuna do pessoal, material, infra-estruturas e organismos que lhe são necessários em caso de emergência ou de guerra.

§ 2.º O mesmo Conselho é também ouvido acerca dos assuntos relativos a promoções que lhe forem atribuídos pelo Estatuto do Oficial da Força Aérea, cabendo-lhe designadamente dar pareceres sobre:

- a) Promoções aos postos de marechal da Força Aérea, general e brigadeiro;
- b) As qualidades pessoais, intelectuais e profissionais dos coronéis e brigadeiros necessárias para o desempenho das funções do posto imediato — 3.ª condição geral de promoção — quando o Secretário de Estado da Aeronáutica considere não estar satisfeita aquela condição ou tenha dúvidas a esse respeito;
- c) Promoções por distinção:
 - 1) Aos postos da categoria de oficial general; e
 - 2) Aos postos das categorias de oficial superior, capitão e de oficial subalterno;
- d) Redução dos tempos mínimos necessários para a promoção aos vários postos;
- e) Dispensa da prestação de provas ou da frequência de cursos ou estágios para promoção dos oficiais investidos nas funções de Ministro, Secretário de Estado ou Subsecretário de Estado, salvo as exigidas para acesso a oficial general;

- f) Dispensa de condições especiais de promoção a oficial general respeitantes ao desempenho de funções específicas do respectivo quadro.

§ 3.º Ao Conselho Superior da Aeronáutica compete igualmente dar parecer quanto aos oficiais a nomear para a frequência do curso de altos comandos da Força Aérea.

§ 4.º Ao Conselho Superior da Aeronáutica incumbe ainda pronunciar-se sobre questões que o Ministro da Defesa Nacional ou o Secretário de Estado da Aeronáutica entendam submeter à sua apreciação e não devam, pela sua natureza, ser examinados por outros órgãos.

§ 5.º Os pareceres do Conselho Superior da Aeronáutica carecem da homologação do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Secretário de Estado da Aeronáutica, excepto quando relacionados com os assuntos constantes da alínea b), subalínea 2) da alínea c), alínea d) e alínea f) do § 2.º e do § 3.º, casos estes em que a homologação é da competência do Secretário de Estado da Aeronáutica.

§ 6.º É igualmente bastante a homologação do Secretário de Estado da Aeronáutica quando se trate de pareceres relacionados com questões por ele directamente postas ao Conselho Superior da Aeronáutica e que seja da sua competência resolver.

Art. 19.º O Conselho Superior da Aeronáutica tem a seguinte constituição:

Presidente—Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;

Vice-presidente — Chefe do Estado-Maior da Força Aérea;

Vogais:

Inspector-geral da Força Aérea;

Vice-chefe do Estado-Maior da Força Aérea;

Subchefes do Estado-Maior da Força Aérea, quando gerais;

Comandantes das regiões aéreas, quando gerais;

Director do curso de altos comandos da Força Aérea, quando general;

Outros generais da Força Aérea, no activo, que o presidente mandar convocar.

§ 1.º A presença dos generais comandantes das regiões aéreas ultramarinas nas reuniões do Conselho Superior da Aeronáutica destinadas a dar parecer sobre os assuntos referidos nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 18.º pode ser dispensada pelo presidente daquele Conselho.

§ 2.º Outras entidades, militares ou civis, que for conveniente ouvir, poderão participar nas reuniões, como vogais sem voto, devendo para tal ser convocadas, ou solicitada a sua convocação, pelo presidente do Conselho Superior da Aeronáutica.

§ 3.º Durante as reuniões desempenha as funções de secretário o vogal mais moderno.

§ 4.º O expediente e o arquivo do Conselho Superior da Aeronáutica são assegurados pelo gabinete do chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 20.º O Conselho Superior da Aeronáutica reúne por determinação do Ministro da Defesa Nacional ou do Secretário de Estado da Aeronáutica, por

sua iniciativa ou sob proposta do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas ou do chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

§ 1.º O Ministro da Defesa Nacional ou o Secretário de Estado da Aeronáutica podem presidir às reuniões do Conselho Superior da Aeronáutica.

§ 2.º Sempre que o Ministro da Defesa Nacional presida às reuniões do Conselho Superior da Aeronáutica, nelas deve também participar o Secretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 21.º A Comissão Técnica da Força Aérea é um órgão consultivo da Secretaria de Estado da Aeronáutica.

§ 1.º A Comissão Técnica da Força Aérea é obrigatoriamente consultada sobre todos os assuntos, em especial os de natureza técnica, importantes para a eficiência da Força Aérea e que não tenham de ser examinados pelo Conselho Superior da Aeronáutica.

§ 2.º A mesma Comissão é também ouvida acerca dos assuntos relativos a promoções que lhe forem atribuídos pelo Estatuto do Oficial da Força Aérea, cabendo-lhe, designadamente, dar pareceres sobre:

- a) Promoções por escolha dos oficiais, com excepção das promoções aos postos da categoria de oficial general;
- b) As qualidades pessoais, intelectuais e profissionais dos oficiais, com excepção dos coronéis e brigadeiros, necessárias para o desempenho das funções do posto imediato — 3.ª condição geral de promoção — quando o Secretário de Estado da Aeronáutica considere não estar satisfeita aquela condição ou tenha dúvidas a esse respeito;
- c) Dispensa de condições especiais de promoção dos oficiais respeitantes ao desempenho de funções específicas do respectivo quadro, excepto quando se trate da promoção a posto da categoria de oficial general.

§ 3.º A Comissão Técnica da Força Aérea compete igualmente dar parecer quanto aos concorrentes a nomear para a frequência dos cursos de formação de oficiais pilotos navegadores, técnicos, do serviço geral e do serviço geral de pára-quadristas.

§ 4.º A Comissão Técnica da Força Aérea incumbe ainda pronunciar-se sobre questões que o Secretário de Estado da Aeronáutica entenda submeter à sua apreciação e não devam, pela sua natureza, ser examinadas por outros órgãos.

§ 5.º Os pareceres da Comissão Técnica da Força Aérea carecem da homologação do Secretário de Estado da Aeronáutica.

§ 6.º A Comissão Técnica da Força Aérea constitui também órgão suplementar de consulta directa e coordenação expedita do chefe do Estado-Maior da Força Aérea, em assuntos urgentes, importantes e complexos.

Art. 22.º A Comissão Técnica da Força Aérea tem a seguinte constituição:

Presidente — Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Vogais permanentes:

- Inspector-geral da Força Aérea;
- Vice-chefe do Estado-Maior da Força Aérea;
- Subchefes do Estado-Maior da Força Aérea;
- Comandante da 1.ª Região Aérea.

Vogais eventuais:

Comandantes das regiões e zonas aéreas ultramarinas;

Directores dos serviços da Força Aérea.

§ 1.º O presidente da Comissão Técnica da Força Aérea convocará os vogais eventuais, na totalidade ou parcialmente, quando o entender necessário.

§ 2.º Outras entidades, militares ou civis, que for conveniente ouvir, poderão participar nas reuniões, como vogais sem voto, devendo para tal ser convocadas, ou solicitada a sua convocação, pelo presidente da Comissão Técnica da Força Aérea.

§ 3.º Durante as reuniões desempenha as funções de secretário o chefe do gabinete do chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

§ 4.º O expediente e o arquivo da Comissão Técnica da Força Aérea são assegurados pelo gabinete do chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 23.º A Comissão Técnica da Força Aérea reúne por determinação do Secretário de Estado da Aeronáutica, por sua iniciativa ou sob proposta do chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

§ 1.º O Secretário de Estado da Aeronáutica pode presidir às reuniões da Comissão Técnica da Força Aérea.

§ 2.º O chefe do Estado-Maior da Força Aérea pode tomar a iniciativa de convocar os vogais da Comissão Técnica e outras entidades que for conveniente ouvir, para efeito do constante do § 6.º do artigo 21.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Promulgado em 29 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 525/70

de 6 de Novembro

Os limites de emissão das moedas divisionárias de 2\$50 e de 5\$ fixados pelos Decretos-Leis n.ºs 47 876 e 48 837, de 31 de Agosto de 1967 e 17 de Janeiro de 1969, respectivamente, encontram-se atingidos, sendo por isso oportuno proceder à sua elevação, de modo a assegurar a função económica destas moedas.

Como nas elevações anteriores, o preenchimento da margem de aumento agora autorizada, depois de ouvido o Banco de Portugal, será feito à medida das necessidades.

Aproveita-se o ensejo para fixar novas características às moedas de \$10 e 10\$ definidas pelo Decreto-Lei n.º 49 167, de 4 de Agosto de 1969.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os limites de emissão das moedas de 2\$50 e 5\$ são fixados em 225 000 000\$, para cada espécie.

Art. 2.º Os artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 49 167, de 4 de Agosto de 1969, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º É criado novo tipo de moeda metálica de \$10, de alumínio, que não contenha mais de 2,5 por cento de matérias estranhas, incluindo magnésio, com o diâmetro de 15 mm, o peso de 0,50 g e a tolerância de mais ou menos 2 por cento em peso.

Art. 3.º É criado novo tipo de moeda metálica de 10\$, fabricada com discos de níquel puro, capeados em ambas as faces com cuproníquel de 75 por cento de cobre e 25 por cento de níquel. Estas moedas terão o diâmetro de 28 mm, o peso de 10 g e a tolerância de mais ou menos 2 por cento em peso, não serão serrilhadas e terão na superfície periférica da borda, em letra escavada, as palavras «Fraternidade», «Confiança» e «Esperança».

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 29 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 526/70

de 6 de Novembro

Tendo em vista as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único — 1. Nos termos do preceituado no parágrafo 5 do anexo G à Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre, o direito que ainda subsiste para as mercadorias abrangidas pelo artigo pautal 73.20, quando importadas em condições de beneficiarem do tratamento pautal previsto naquela Convenção, será eliminado por reduções anuais de 10 por cento do direito de base, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295, de 5 de Novembro de 1960.

2. A primeira das reduções anuais referidas no corpo deste artigo entra em vigor em 1 de Janeiro de 1971 e será de 10 por cento; as subsequentes reduções entrarão em vigor em 1 de Janeiro dos anos seguintes, até completa eliminação do direito e serão também de 10 por cento cada uma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 29 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima, o Governo da Zâmbia depositou, em 2 de Setembro de 1970, o seu instrumento de adesão e aprovação da Convenção Internacional sobre as Linhas de Carga, concluída em Londres a 5 de Abril de 1966.

2. De harmonia com o disposto no artigo 28.º da Convenção, esta entrará em vigor em relação à Zâmbia a partir de 2 de Dezembro de 1970.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 20 de Outubro de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão de Estudos Zoológicos do Ultramar

Orçamento de receita e despesa para 1970, suplementar ao publicado no «Diário do Governo», 1.ª série, n.º 102, de 1 de Maio de 1970.

Receita

CAPÍTULO UNICO

Artigo único «Dotação atribuída nos termos do Decreto n.º 34 177, de 6 de Dezembro de 1944, para 1970»	20 000\$00
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

Despesa

CAPÍTULO UNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	20 000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	—\$—
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	—\$—
	20 000\$00

O Chefe da Missão de Estudos Zoológicos do Ultramar, *Armando Jacques Favre Castel-Branco*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 19 de Outubro de 1970. — Pelo Presidente, *Raimundo Brites Moita*.

Aprovado. — Em 23 de Outubro de 1970. — Pelo Ministro do Ultramar, *Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.